

A. I. Nº - 206952.0245/04-9
AUTUADO - BAHIA LUZ LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08/04/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0100-01/05

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Rejeitada a preliminar argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/11/2004 impõe multa no valor de R\$ 690,00, em razão do estabelecimento ter sido identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa, decorrente da denúncia nº 5312/04.

O autuado, à fl. 27/28, apresentou defesa alegando que sempre apresentou e tirou suas notas fiscais no estabelecimento e que carece de amparo legal a multa aplicada, já que foi calculada de forma equivocada. Que a multa deveria ser calculada em consonância com os preceitos mencionados, e não, de forma aleatória.

Caso não seja acolhida a preliminar pleiteada que seja efetuado parcelamento de no mínimo 5 (cinco) parcelas.

Requeru que sejam acolhidas as alegações defensivas e se julgue o Auto de Infração improcedente ou aceitando o parcelamento.

O autuante, às fls. 34/35, informou que o contribuinte se encontra cadastrado como EPP – SimBahia e, obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, como prevê o art. 408-C, V, do RICMS/97 e, que todo o trabalho foi embasado nas disposições do Regulamento do ICMS, transcrevendo os arts. 218, I e 220,I, do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do talonário de venda a consumidor com a emissão da nota fiscal nº 4176 e 00451, solicitou do contribuinte a emissão da Nota Fiscal nº 4177, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal, além de anexar ao processo “Leitura X” do ECF do estabelecimento.

Rejeito a preliminar argüida pela defesa, haja vista que a multa aplicada está prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 e os fatos constatados pelo autuante foram trazidos aos autos.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, além do que no capítulo que trata de contribuintes do SimBahia, basicamente o art. 408-C, V, do citado regulamento repete como obrigação acessória a emissão de documentação fiscal correspondente por contribuinte em relação aos estabelecimentos, por empresas de pequeno poste e microempresa.

Em relação ao pedido de parcelamento, a competência para análise e deferimento é do Inspetor Fazendário do domicílio fiscal do contribuinte, conforme art. 79, I, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0245/04-9, lavrado contra **BAHIA LUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR